



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

**Ofício CMS nº 34/2022.**

Serrana, 21 de fevereiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Servimo-nos do presente para comunicar que o **Veto ao Projeto de Emenda nº 6/2021** - ao projeto de Lei n° 18/2021 – PPA (Autógrafo nº 66/2021); **Veto Total ao Projeto de Emenda nº 10/2021** - ao Projeto de Lei nº 19/2021 – LDO (Autógrafo nº 67/2021) e o **Veto total ao Projeto de Emenda nº 9/2021** - ao Projeto de Lei nº 23/2021 – LOA (Autógrafo nº 68/2021), foram **REJEITADOS**, na Sessão Ordinária realizada em 15 de fevereiro de 2022.

Encaminho cópias das Emendas, bem como dos Autógrafos supracitados, conforme determina o parágrafo 4º, do artigo 49, da Lei Orgânica do Município de Serrana.

Atenciosamente,

Ailton José Bis

Presidente da Câmara Municipal de Serrana

Ao Excentíssimo

Senhor Leonardo Caressato Capiteli

Prefeito Municipal

Serrana/SP



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
www.serrana.sp.gov.br e-mail info@serrana.sp.gov.br Telefone (16) 3987-9244

### VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA DE Nº 006/2021 AO PROJETO DE LEI Nº 18/2021 (AUTÓGRAFO Nº 66/2021)

Serrana, 16 de dezembro de 2021.

Câmara Municipal de Serrana

O VETO TOTAL FOI REJEITADO,  
na 2ª Sessão Ordinária,  
em 15/02/2022.

Airton José Bis  
Presidente

#### Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal

Com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do Município de Serrana, resolvemos **VETAR** o Projeto de Emenda nº 09, de 23 de novembro de 2021 ao Projeto de Lei nº 18/2021, aprovado por esse Legislativo, conforme Autógrafo nº 66/2021, que “*Altera o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2022 e dá outras providências.*”

Trata-se de Emenda ao Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Serrana para o exercício de 2022, e dá outras providências.





## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

A Emenda nº 06/2021, apresentada por esta E. Câmara Municipal à Lei Orçamentária tem o condão de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol:

*"Art.1º Fica alterado o anexo do Projeto de Lei Ordinária nº 23/2021, a fim de destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de uma creche no Bairro Morada do Sol.*

*Art.2 A destinação de receita descrita no artigo 1º será compensada com a redução de despesa da mesma funcional programática, na qual for incluído o importe de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."*

Primeiramente, destacamos ser de bom alvitre a matéria proposta; no entanto, embora mencionado no artigo segundo da Emenda acima descrita, que a despesa será compensada com a receita da mesma unidade funcional programática, não vincula a dotação da receita de forma a mencionar os recursos vindouros para tal, seja do tesouro ou até mesmo de Projetos a serem angariados junto aos Governos Federal ou Estadual.

Para tanto o presente veto fundamentado na **ILEGALIDADE**, pois cria ação governamental que acarreta aumento da despesa sem previsão da receita.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 dispõe, em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso I traz a competência legiferante acerca do Direito Financeiro:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, **financeiro**, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exerçerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário. – destacamos.

Neste sentido cabe à União editar as normas gerais (§1º do supracitado artigo) e, neste mister, incumbe estados-membros a suplementação (§2º do supracitado artigo).

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, também do Texto Maior, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais:

Art. 30. Compete aos **Municípios**:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar** a legislação federal e a estadual no que couber; – destacamos.

Ainda sob o aspecto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988, disciplina o artigo 165:

Art. 165. Leis de **iniciativa do Poder Executivo** estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - **os orçamentos anuais**. - grifamos.

(...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

II - o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Neste sentido foi reproduzido no texto da Constituição do Estado de São Paulo:

Artigo 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

(...)

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

1 - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

2 - o orçamento de investimentos das empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

3 - o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos e ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

4 – o orçamento da verba necessária ao pagamento de débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, a serem consignados diretamente ao Poder Judiciário, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor.

§ 5º - A matéria do projeto das leis a que se refere o "caput" deste artigo será organizada e compatibilizada em todos os seus aspectos setoriais e regionais pelo órgão central de planejamento do Estado.

§ 6º - O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º - Os orçamentos previstos no § 4º, itens 1 e 2, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades inter-regionais.

§ 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

A União, no exercício de sua competência para editar normas gerais, editou a Lei Complementar n.º 101 de 2.000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispondo, em seu artigo 5º, acerca das exigências da Lei Orçamentária Anual:

Art. 5º. O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

I - conterá, em anexo, **demonstrativo da compatibilidade da programação dos orçamentos com os objetivos e metas constantes do documento de que trata o § 1º do art. 4º;**

II - **será acompanhado do documento a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição, bem como das medidas de compensação a renúncias de receita e ao aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado;**

III - conterá reserva de contingência, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, serão estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, destinada ao:



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

a) (VETADO)

b) atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**§ 1º Todas as despesas relativas à dívida pública, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.**

§ 2º O refinanciamento da dívida pública constará separadamente na lei orçamentária e nas de crédito adicional.

§ 3º A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinaciada não poderá superar a variação do índice de preços previsto na lei de diretrizes orçamentárias, ou em legislação específica.

**§ 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.**

**§ 5º A lei orçamentária não consignará dotação para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no plano plurianual ou em lei que autorize a sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 167 da Constituição.**

§ 6º Integrarão as despesas da União, e serão incluídas na lei orçamentária, as do Banco Central do Brasil relativas a pessoal e encargos sociais, custeio administrativo, inclusive os destinados a benefícios e assistência aos servidores, e a investimentos.

Regendo o assunto, ainda há a Lei Nacional n.º 4.320 de 1.964, recepcionada com status de Lei Complementar e, ao longo de seu texto, prevê matérias adstritas à Lei Orçamentária Anual:

**Art. 26. A proposta orçamentária conterá o programa anual atualizado dos investimentos, inversões financeiras e transferências previstos no Quadro de Recursos e de Aplicação de Capital.**

**Art. 27. As propostas parciais de orçamento guardarão estrita conformidade com a política econômica-financeira, o programa anual de trabalho do Governo e, quando fixado, o limite global máximo para o orçamento de cada unidade administrativa.**

**Art. 28 As propostas parciais das unidades administrativas, organizadas em formulário próprio, serão acompanhadas de:**

I - tabelas explicativas da despesa, sob a forma estabelecida no artigo 22, inciso III, letras d, e e f;



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

II - justificação pormenorizada de cada dotação solicitada, com a indicação dos atos de aprovação de projetos e orçamentos de obras públicas, para cujo início ou prosseguimento ela se destina.

**Art. 29. Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.**

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

Art. 30. A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

Art. 31. As propostas orçamentárias parciais serão revistas e coordenadas na proposta geral, considerando-se a receita estimada e as novas circunstâncias.

Art. 32. Se não receber a proposta orçamentária no prazo fixado nas Constituições ou nas Leis Orgânicas dos Municípios, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento vigente. - grifamos.

Neste sentido, perceba-se que a Lei Orçamentária Anual prevê as receitas e fixa as despesas, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias e no Plano Plurianual.

Considerando que a atual administração visa a satisfação do bem comum, sempre atuando com estrita observância dos seus princípios regentes, notadamente, aqueles com assento constitucional: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, a emenda de nº. 09 apresentada pela Câmara Municipal de Serrana há de ser concluída pela ILEGALIDADE.

Verifica-se ainda, que a emenda proposta não indica a fonte de custeio ou medida compensatória, em violação ao disposto nos art. 16, art. 17, art. 24 e art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, e na Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020.

Portanto, uma vez analisada a emenda nº. 06, a mesma fere princípios constitucionais e dispositivos legais, dentre eles se destacam: princípio de separação e harmonia dos poderes previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao princípio da legalidade, conforme demonstrado.



## Prefeitura Municipal de Serrana - SP

Rua Tancredo de Almeida Neves, 176 - CEP 14.150-000  
[www.serrana.sp.gov.br](http://www.serrana.sp.gov.br) e-mail [info@serrana.sp.gov.br](mailto:info@serrana.sp.gov.br) Telefone (16) 3987-9244

Dante do exposto, é o presente para justificar as razões do **veto total** à Emenda 006/2021 correspondente autógrafo nº 66/2021, de iniciativa desta E. Casa de Leis.

Na oportunidade, reiteramos à V. Exa., os protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

A blue ink signature in cursive script, appearing to read "Leonardo Capiteli".

LEONARDO CARESSATO CAPITELI

PREFEITO MUNICIPAL

Ilmo. Senhor  
AIRTON JOSÉ BIS  
Presidente da Câmara Municipal  
Serrana - SP



# Câmara Municipal de Serrana

Avenida Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 06/2021 AO PROJETO DE LEI N° 18/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

#### I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

Cumpre-nos, a forma do art. 46, §1º do Regimento Interno, emitir parecer sobre o VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 06/2021 AO PROJETO DE LEI N° 18/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa incluir no Programa FUNDEB 30 a meta que visa destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de creche no Bairro Morada do Sol, em razão da carência de creche e alta demanda no referido local.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente criar ação governamental que acarreta aumento de despesa sem previsão legal.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### II – CONCLUSÃO:

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentárias, desde que sejam compatíveis com o disposto em lei.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal disciplina, minimamente, o que se deve fazer presente no Plano Plurianual (PPA), conforme o disposto no §1º, do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(grifo nosso)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município, no § 1º do art. 121, prevê que “*a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.*”

Dessa forma, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com o disposto em lei, visto que estabelece metas da administração para despesa relativa à programa de duração continuada.

Assim como, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que utilizará recursos já existentes no Programa FUNDEB 30 para execução da meta que visa construir creche no Bairro Morada do Sol.



# Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Portanto, conclui-se que a emenda em análise é compatível com o disposto na legislação, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela não se vislumbrar a ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, §§ 2.º e 4.º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.

## III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº 06/2021 ao Projeto de Lei nº 18/2021 não possui vício de legalidade e de constitucionalidade.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

  
WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."  
(grifo nosso)



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, diante da legalidade e da constitucionalidade da Emenda Modificativa nº 06/2021, opina pela rejeição do presente voto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

MARISA LUCIANA DE OLIVEIRA XAVIER

Presidente da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

WALDENOR DE ASSIS SILVA

Relator da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação

LÚCIA ROSA DA SILVA POIARES

Membro da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### **COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

#### **PARECER**

Referência: VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 06/2021 AO PROJETO DE LEI N° 18/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências.

Autoria: Prefeito Municipal.

#### **I – EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:**

Cumpre-nos, na forma dos arts. 331 e 332 do Regimento Interno desta Casa de Leis, apreciar e emitir parecer sobre a VETO TOTAL AO PROJETO DE EMENDA N° 06/2021 AO PROJETO DE LEI N° 18/2021, que altera o Projeto de Lei Ordinária nº 18/2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Município para o período de 2022 a 2025 e dá outras providências, de autoria do Prefeito Municipal.

A Emenda Modificativa em análise visa incluir no Programa FUNDEB 30 a meta que visa destinar R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para construção de creche no Bairro Morada do Sol, em razão da carência de creche e alta demanda no referido local.

Em síntese, o presente veto fundamenta a ilegalidade da emenda modificativa em apreço, em razão desta supostamente criar ação governamental que acarreta aumento de despesa sem previsão legal.

#### **II – CONCLUSÃO:**



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

Inicialmente, esclarece-se que o ordenamento jurídico confere aos parlamentares a prerrogativa de apresentarem emendas aos projetos de lei orçamentárias, desde que sejam compatíveis com o disposto em lei.

Nesse sentido, observa-se que a Constituição Federal disciplina, minimamente, o que se deve fazer presente no Plano Plurianual (PPA), conforme o disposto no §1º, do art. 165:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

(...)

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

(grifo nosso)

Do mesmo modo, a Lei Orgânica do Município, no § 1º do art. 121, prevê que "*a lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá, de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração para as despesas de capital e de outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.*"

Dessa forma, verifica-se que a emenda ora vetada está em consonância com o disposto em lei, visto que estabelece metas da administração para despesa relativa à programa de duração continuada.

Assim como, a emenda em apreço não gera impacto negativo ao orçamento municipal, uma vez que utilizará recursos já existentes no Programa FUNDEB 30 para execução da meta que visa construir creche no Bairro Morada do Sol.



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas  
Serrana/SP - CEP 14.150-000  
(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268  
<https://www.serrana.sp.leg.br> - [camara@serrana.sp.leg.br](mailto:camara@serrana.sp.leg.br)

Portanto, conclui-se que a emenda em análise é compatível com o disposto na legislação, bem como não gera impacto negativo no orçamento municipal, razão pela não se vislumbra ilegalidade alegada no veto em questão.

Por tais motivos, opino **CONTRARIAMENTE AO PRESENTE VETO DO PODER EXECUTIVO, DEVENDO SER ESTE REJEITADO POR ESTE PLENÁRIO**, nos termos do artigo 49, §§ 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Serrana<sup>1</sup>, dependendo de votação de maioria absoluta do Plenário para a reprovação do veto em tela.

### III – VOTO:

Em face do exposto, manifesto contrariamente ao presente voto, uma vez que a Emenda nº06/2021 ao Projeto de Lei nº 18/2021 respeita os aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei.

Voto, portanto, pela sua rejeição.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

A blue ink signature of Rubens Clayton de Carvalho.

RUBENS CLAYTON DE CARVALHO

Relator

<sup>1</sup> "Art. 49. O Prefeito, entendendo ser o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

(...)

§ 2º A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta dos seus membros.

(...)

§ 4º Rejeitado o voto, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas para a promulgação."  
(grifo nosso)



## Câmara Municipal de Serrana

Av. Deolinda Rosa, 1048 – Jardim das Rosas

Serrana/SP - CEP 14.150-000

(16) 3987-1320 / (16) 3987-2268

<https://www.serrana.sp.leg.br> - camara@serrana.sp.leg.br

### **PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, diante da observância dos aspectos financeiros e orçamentários dispostos em lei pela Emenda Modificativa 06/2021, opina pela rejeição do presente veto.

Serrana, 14 de fevereiro de 2022.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Rosemeire".

**ROSEMEIRE APARECIDA BARBOSA STORARI**

Presidente da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Rubens".

**RUBENS CLAYTON DE CARVALHO**

Relator da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Thiago".

**THIAGO HENRIQUE DE ASSIS**

Membro da Comissão Permanente de Finanças e Orçamento